

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 12, Nº2 (JUL./DEZ. 2020) SEMESTRAL
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



A POLÍTICA DE EXTINÇÃO DO ENSINO NOTURNO NO MUNICÍPIO DE MANAUS EM CONTRADIÇÃO AO ART. 208, I E VI, DA CRFB¹

THE EXTINCTION POLICY OF NIGHT SCHOOL CLASSES IN THE CITY OF MANAUS IN CONTRADITION TO ART. 208, I AND VI, OF THE CONSTITUTION OF BRAZIL

*Maria Suely Cruz de Almeida²
Giovan Nonato Rodrigues Soriano³*

RESUMO

Este artigo visa a contrapor a redução da oferta de ensino noturno no Município de Manaus aos dispositivos e princípios constitucionais relativos à educação. Para tanto, recorreu-se ao método de abordagem dedutivo, do caráter geral da norma constitucional, a fim de aplicá-la ao caso em concreto, sendo utilizados o procedimento monográfico e o estudo de caso, e, como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Como conclusão, tem-se que, por se tratar de direito indisponível individual, o município não pode usar de discricionariedade para se furtar da oferta dessa modalidade de ensino.

Palavras-chave: Direito à educação. Política Educacional. Ensino Fundamental. Ensino Noturno. Educação de Jovens e Adultos.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo insculpido no texto constitucional como um direito social, formal e mate-

¹ Data de Recebimento: 09/10/2020. Data de Aceite: 23/11/2020.

² A autora é graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (1999), graduação em Educação pela Universidade Federal do Amazonas (1990) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Professora titular do curso de direito do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, e do curso de direito da Faculdade Martha Falcão. Assessora jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. E-mail: profinsuelyca@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8747358021342372>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8603-8154>.

³ O coautor é graduando do Curso de Direito. Graduado em Letras pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior. Professor da Secretaria Municipal de Educação e Redator estatutário na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. E-mail: giovan.soriano@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5131278275065176>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6361-4013>.

rialmente, fundamental, o acesso à educação para os jovens e adultos que, por eventuais necessidades, desventuras ou percalços da vida, não conseguiram concluir os seus estudos na idade estimada pelo sistema educacional ainda é negligenciado e, até mesmo, cerceado pela administração pública.

Tal constatação serviu de mote para o presente trabalho, no qual se busca averiguar a drástica redução, nos últimos dez anos, do número de turmas do turno noturno de Ensino Fundamental no Município de Manaus, fenômeno este que, caso persista no atual ritmo decrescente, ocasionará sua extinção na rede municipal de ensino e, com isso, deixará desassistidas milhares de pessoas com defasagem de aprendizagem, mas que buscam concluir, ao menos, esse nível de ensino.

Nesse contexto, parte-se da hipótese de que o Município de Manaus, na última década, adotou uma política de erradicação do turno noturno em suas unidades de ensino, o que afronta princípios constitucionais, como o princípio da universalidade do acesso à educação, o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o princípio da liberdade de aprender, o princípio da gratuidade do ensino e, igualmente, outros princípios fundamentais como o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de normas constitucionais, em especial, as estampadas na Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A partir disso, esse trabalho firmou como escopo analisar a política de extinção do ensino noturno no Município de Manaus, sob a perspectiva de princípios e normas constitucionais. Para isso, é apresentado, de início, um arcabouço jurídico como fundamento ao direito à educação, sublinhando a obrigatoriedade de oferta pelo Município e o direito de o cidadão de escolaridade fundamental incompleta ter acesso ao ensino noturno fundamental. Em seguida, é traçado um panorama com os dados da última década referentes a taxa de escolaridade da população, o percentual de vagas fechadas no ensino noturno e a legislação municipal referente ao ensino noturno fundamental. E, por último, é apresentada uma análise e discussão sobre essa política frente ao que é postulado sobre educação pelas normas constitucionais.

Para a consecução desse mister, a pesquisa se valeu do método dedutivo, partindo do caráter geral da norma constitucional sobre ensino e educação, a fim de aplicá-la ao caso em concreto da política pública de ensino noturno do Município de Manaus. Foram utilizados ainda o procedimento monográfico e o estudo de caso, e, como técnica de pesquisa, fez-se uso de documentação indireta, por meio não só de pesquisa bibliográfica (livros e artigos científicos), como de pesquisa documental (arquivos públicos e fontes estatísticas).

2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS COMO A CIDADANIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para se tratar da dimensão constitucional de determinado tema, faz-se necessário recorrer-se à hermenêutica e a seus métodos para que bem se possa, assim, “delimitar o alcance da norma jurídica, de modo a extrair o ‘espírito da norma’, ou seja, o real sentido que a norma jurídica deverá assumir no exame do caso concreto” (VASQUES, 2016).

Dito isso, importa lembrar que não é possível analisar a problemática do ensino noturno isoladamente, vez que esta se encontra intimamente conectada a outras matérias, como o direito à educação, a universalidade do ensino, a cidadania, a primazia do trabalho, e, essencialmente, a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, conforme bem esclarece Ingo Sarlet ao enfatizar que:

[...] os direitos sociais somente podem ser compreendidos (e aplicados) de modo adequado a partir de uma análise conjunta e sistemática de todas as normas constitucionais que direta e indiretamente a eles se vinculam, bem como à luz de toda a legislação infraconstitucional e da jurisprudência que os concretiza. Além disso, na sua condição de direitos fundamentais (pelo menos esta a perspectiva adotada), os direitos sociais exigem uma abordagem que esteja em permanente diálogo com a teoria geral dos direitos fundamentais. (SARLET, 2018, p. 639).

Seguindo, então, o parâmetro do método lógico-sistemático de interpretação constitucional, o presente trabalho inicia sua análise por alguns preceitos fundamentais da República, informados logo no art. 1.º, da Constituição de 1988 – CRFB/1988: a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A acepção de cidadania, pertinente ao raciocínio aqui desenvolvido, não diz respeito ao viés tradicional, que a tem como um vínculo do cidadão com a organização política de um determinado Estado, tampouco àquele que a reduz ao simples ato de alistamento eleitoral e de voto, mas sobretudo considera que:

Ela se configura na participação dos cidadãos nas decisões políticas da sociedade. Porém, não se restringe ao voto, exaurindo-se de forma imediata – o voto é apenas uma etapa desse processo. Todas as vezes que um cidadão se posiciona frente à atuação estatal, criti-

cando ou apoiando determinada medida, está realizando um exercício de cidadania. Tomada em acepção ampla, abrange uma série de fatores que permitem o exercício consciente dos direitos políticos, como à educação, à informação, ao emprego, à moradia etc. Tem seu nascimento tipificado quando o cidadão se torna consciente de seus deveres e de suas obrigações na sociedade. (CANOTILHO *et al*, 2018, p. 281).

Como se pode extrair do excerto, a cidadania pressupõe postura ativa frente às ações estatais, conquistada por meio de um processo de conscientização sobre os direitos políticos, necessária ao pleno desenvolvimento da personalidade do cidadão que, caso não receba instrução e conhecimento sobre isso, será um ser passivo, incapaz de reivindicá-los frente ao Estado. Logo, a educação é imprescindível na vida do indivíduo para que haja cidadania em plenitude, ou seja, exercida de forma consciente e autônoma.

Consoante a isso, Marshall, apud Nunes, dividiu o conceito de cidadania em três elementos, a saber:

[...] o elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade [...]. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. [...] elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (NUNES, 2018, p. 1234).

Disso se infere o papel crucial que tem uma educação formal de qualidade e acessível para todos os sujeitos, visto que, sem ela, a sua potencialidade como cidadão, no que concerne à liberdade individual, à participação no exercício do poder político e ao acesso a direitos de bem-estar econômico e segurança, restará comprometida e limitada frente às políticas que lhes são ditadas pelo Estado.

No que concerne à dignidade da pessoa humana, diferentemente das Cartas Constitucionais anteriores, como a de 1824, que vinculava a dignidade da nação à do imperador e de sua esposa; ou a de 1934, para a qual a dignidade da pessoa humana dependia da

organização da Ordem Econômica e Social, ou a de 1946, para a qual a dignidade da pessoa humana se restringia ao trabalho, a Constituição Federal de 1988 a concebeu, conforme Canotilho et al (2018), como princípio motriz, fundamento do Estado Democrático, no qual a finalidade e a justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, dá-se em função da pessoa humana, e não o contrário.

Em outras palavras, na atual ordem constitucional brasileira, o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana tem valor fundamental, tanto no papel de fonte de direitos e deveres sobre situações concretas, quanto no papel interpretativo para informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais (BARROSO, 2018).

Barroso (2018), ao reconhecer a necessidade de dotar o conceito de dignidade de um conteúdo mínimo que lhe dê unidade e objetividade à sua aplicação, propõe, para sua sistematização, três elementos: valor intrínseco da pessoa humana (dá origem ao direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral e psicológica), autonomia individual (envolve a dimensão privada – liberdade de consciência, de expressão, de trabalho e de associação; a dimensão pública – direitos políticos, de participação na condução da coisa pública, dentre outras; e o mínimo existencial – satisfação das necessidades indispensáveis à existência física e psíquica, pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia (privada e pública), e valor comunitário (responsabilidades e deveres do indivíduo em relação ao coletivo), envolve a proteção de direitos de terceiros, a proteção do indivíduo contra si próprio, e a proteção de valores sociais.

Com base nesses elementos conceituais, elencados por Barroso, pode-se seguramente afirmar que negar, ou cercear o indivíduo do seu direito à educação representa uma flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa, porque, o sujeito alijado desse processo primordial para o seu desenvolvimento, terá subtraída não só a igualdade material, que deveria ser promovida por meio de ações estatais, bem como a liberdade e, conseqüentemente, a autonomia, tornando-o, assim, mais vulnerável à manipulação e à dependência do Estado. Afinal, consoante afirma o professor André Ramos Tavares, “qualquer causa que venha a cercear sua capacidade de decidir, sua vontade racional, estará vilipendiando o homem e, por conseguinte, a sua dignidade” (TAVARES, 2018, p. 309).

Para reforçar a importância de assegurar-se a oferta de educação formal e o vínculo desta com a dignidade humana, segue-se com o entendimento de Tavares acerca da dupla dimensão da dignidade, sobre a qual transcreve os dizeres de Perez Luño, ancorado no magistério de Werner Maihofer: “A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (TAVARES, 2018, p. 309 – sem destaques no original).

Portanto, o desenvolvimento da personalidade não alcançará esse caráter pleno, enquanto o Estado não agir nesse intuito e continuar negando direitos que contribuem para o crescimento de cada indivíduo, como o acesso e a permanência na escola daqueles que não concluíram a educação básica, pois como bem afirma Machado “não é demais afirmar que é por meio da educação que os fundamentos do Estado Democrático de Direito podem ser realizados e os objetivos da República Federativa do Brasil atingidos, postulados básicos estabelecidos respectivamente nos arts. 1.º e 3.º de nossa Carta Constitucional” (MACHADO, 1028, p. 1072).

3 O ENSINO NOTURNO NO CONTEXTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

A educação cumpre um papel social tão abrangente que assume uma dimensão de essencialidade na concretização dos princípios, direitos e garantias fundamentais, bem como na materialização da ordem social. Afinal, é por meio da possibilidade de se apropriar formalmente da cultura, dos valores e do conhecimento do grupo em que se está inserido, com a perspectiva de contribuir, com autonomia, determinação e liberdade, para melhoria de sua própria vida e de seu coletivo, que se pode pensar em uma sociedade justa e em uma vida digna.

Apresentada de forma genérica e vaga como direito fundamental básico, no art. 6.º da CF, a educação foi melhor disciplinada como matéria nos arts. 205 a 214 do Capítulo III, onde é pormenorizado esse complexo de garantias e deveres que a permeiam, sem esquecer que, como bem esclarece Bulos (2014), a presença da educação na Carta Suprema ultrapassa a seção na qual foi depositada e esparrama-se ao longo de todo o articulado constitucional, por vários dispositivos que tocam direta e indiretamente o assunto.

Em que pese ao caráter analítico dado à educação na Carta de 1988, a abordagem do presente trabalho se restringirá aos dispositivos constitucionais que guardam maior pertinência, direta ou indiretamente, com a temática do ensino noturno e da responsabilidade do Município sobre esse nível e modalidade de ensino.

Para começar, do art. 205 da CRFB/1988, destaca-se, em sua literalidade, a garantia da educação enquanto “direito de todos”, ou seja, o princípio da universalidade do acesso à educação, aqui relacionado ao sentido de generalidade da oferta e do acesso que devem se estender a cada indivíduo, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria. Nos dizeres de Machado (2018), todo brasileiro detém a prerrogativa legal de exigir esse direito tanto da família, quanto do Estado.

Assim sendo, trata-se de “um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É

dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição” (STF-RE 594.018-AgR, Rel. Ministro Eros Grau em 23/06/2009 - DJe 07/08/2009).

Diante disso, verificamos que o Estado, no encargo de titular da obrigação de promover o direito à educação, deve imbuir-se de uma compreensão global no sentido de assegurar a educação formal em todos os níveis e modalidades, em todas as regiões e por todos os meios, tanto por:

[...] oferta direta, ou seja, mediante a criação ou incorporação, manutenção e administração de estabelecimentos escolares públicos, como também por mecanismos indiretos, como a oferta de bolsas, financiamentos e outras formas de estímulo que possam dar condições para a frequência à escola. (CANOTILHO *et al*, 2018, p. 3605).

Cabe aqui observar que, em que pese ao art. 205, da Constituição, atribuir, de igual forma, o dever de educar à família e ao Estado em colaboração com a sociedade, o presente trabalho tem seu enfoque sobre o papel do Estado nesse mister, melhor dizendo, sobre o dever de o Município prover educação (Ensino Fundamental) a todos, o que inclui jovens e adultos sem nenhuma ou baixa escolaridade.

Ainda na letra do art. 205, são definidos os objetivos da educação brasileira, assim interpretados por Canotilho *et al* (2018): (i) o pleno desenvolvimento da pessoa, que consiste na formação de indivíduos para a autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem; (ii) preparo do exercício da cidadania, que consiste em uma formação e emancipação do sujeito para a democracia, com autonomia, visão de mundo livre de intolerância preconceito e discriminação, sentimento de responsabilidade pelo mundo, consciência das responsabilidades cívicas, e do valor dos direitos individuais e sociais; (iii) qualificação para o trabalho, que consiste no permanente aperfeiçoamento, marcado pela dinamicidade e pela inovação que, a cada dia, trazem novos desafios aos trabalhadores modernos.

Não é redundante repisar que o indivíduo que não teve acesso na idade própria e vê negada a oportunidade de concluir a educação básica, por não ter a oferta de ensino noturno para frequentar, é duplamente injustiçado ao ser prejudicado no seu pleno desenvolvimento como pessoa, afastado do exercício cabal de sua cidadania e desqualificado para o trabalho do mundo moderno, pois não lhe foram asseguradas a oferta e a permanência nem na idade adequada, muito menos agora, quando já está próximo ou já chegou à idade adulta.

O art. 206, com diversos dispositivos diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia, contempla os princípios que embasam o ensino. Dentre esses, destaque-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo:

[...] o acesso, representado pela matrícula escolar, vem a ser tão somente o ponto de partida para a formação do aluno, enquanto o princípio da permanência será o garantidor da saída do educando do sistema devidamente apto física, moral e intelectualmente. Os princípios do acesso e da permanência exigem que o Estado mantenha uma prática material, concreta e efetiva para viabilizá-los. (MACHADO, 2018, p. 1072).

Por esse princípio, tem-se que a educação é meio e fim em si mesma, pois ao mesmo tempo em que constitui um importante aparato estatal de promoção de condições de igualdade social, também necessita que o Estado mantenha-se atento às situações sociais desiguais ou diferenciada na sociedade de forma a oferecer políticas sociais de inclusão aos mais diversos segmentos sociais, como pessoas com deficiência, indígenas, pessoas de baixa renda, habitantes de regiões isoladas e, in casu, todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Em segundo lugar, o princípio da liberdade de aprender (art. 206, II), entendido como “o resultado de uma condição de liberdade de escolha, do reconhecimento das potencialidades de cada pessoa em sua essência ou dignidade” (MACHADO, 2018, p. 1073), constituindo hipótese de violação a negação de oferta de ensino àqueles sem Ensino Fundamental completo, uma vez que lhes é negada a opção de retornar e prosseguir nos estudos.

O terceiro princípio apropriado para a discussão aqui proposta diz respeito à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV). Complementado pelo art. 208, VII, que prevê o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, consiste em mecanismo garantidor da educação a todos, no qual a gratuidade se dará, nos dizeres de Canotilho *et al.* (2018), em sentido mais amplo, tanto na forma de abstenção de pagamento de mensalidades e de quaisquer despesas, como na forma prestação, quando se trata das condições que o Estado deve colocar à disposição dos alunos para que estes desempenhem, com êxito, as tarefas escolares, condições essas costumeiramente negligenciadas à Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Ao abordar o art. 208, da Constituição Federal, vê-se mais explicitamente a garantia

para o direito à educação abordada por este trabalho, quando se lê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Art. 208, I).

Ao não oferecer ou oferecer irregularmente educação básica aos que a ela não tiveram acesso na idade própria, ficam inviabilizadas, de pronto, duas outras garantias previstas no art. 208, da CRFB/1988, a saber: a universalização do ensino médio (art. 208, II), e o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa (art. 208, V).

Disso se depreende a relevância de ações governamentais que assegurem o acesso à escola e à adequação do ensino às condições do educando, conforme bem expõe Costa Machado:

Esse preceito constitucional exige que o Estado, por meio de ações positivas, atenda ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, oferecendo ao educando o ensino noturno regular adequado às suas condições, já que, normalmente, os cursos noturnos são procurados por pessoas com mais idade, as quais trabalham durante o dia e necessitam estudar à noite. (MACHADO, 2018, p. 1081).

A terminologia “ensino regular” empregada no art. 208, VI, é imprecisa, pois, pode se referir tanto à modalidade de Ensino Fundamental, distribuída em nove anos, como à oferta permanente, contínua e ininterrupta de ensino noturno.

Tal ambiguidade carece de ser esclarecida, por meio de investigações posteriores, pois isso implica em maiores obrigações ao Poder Público municipal que, nos últimos anos, tem ofertado, predominantemente, o ensino noturno na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), que não é considerada uma modalidade regular (seriado em nove anos). Entretanto, caso o predicativo regular se refira ao caráter permanente da oferta, também vem a municipalidade falhando com sua obrigação, uma vez que vem restringindo essa oferta e, em alguns casos, interrompendo-a por completo.

4 RESPONSABILIDADE PRIORITÁRIA DO MUNICÍPIO PELO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO, OBRIGATÓRIO E GRATUITO

Com a promulgação da Constituição de 1988, os Municípios adquiriram autonomia como ente federativo com competências administrativas, financeiras e políticas (art. 18), cuja estrutura e funcionamento passaram a ser disciplinados por suas respectivas

Leis Orgânicas e pelos preceitos e competências constitucionais (art. 29-31).

Essa nova ordem Constitucional preservou para a União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, definiu atribuições privativas e comuns aos entes federados e concentrou a competência de execução nos Estados e Municípios (RANIERI, 2018).

Dentro dessa complexa repartição de competências, foi destinada ao Município a organização do seu sistema de ensino (art. 211, caput), e ação prioritária no Ensino Fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2.º), daí o direcionamento deste estudo para a atuação da Poder Público Municipal diante dessa política de encolhimento da oferta do Ensino Fundamental no turno noturno, uma vez que, conforme previsão constitucional, cabe ao Município a responsabilização por eventuais omissões e irregularidades quanto à prestação desse nível de ensino.

Chamada de Carta Magna da Educação, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, em consonância ao disposto no art. 22, inciso XXIV, da CRFB, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dentre as quais, regulamenta o sistema educacional brasileiro, incumbindo, por meio de seu art. 11, inciso V, aos Municípios de:

[...] oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1996).

Como se observa, a LDB incorporou a redação do § 2.º do art. 211 da CRFB, reafirmando não só o caráter prioritário da atuação do Município quanto ao Ensino Fundamental, mas impondo uma condição restritiva para a sua atuação em outros níveis de ensino.

Por outras palavras, o Município é impedido de atuar em outros níveis de ensino como o médio e o superior, devendo ter, em primeira conta, as necessidades relativas à organização, manutenção e desenvolvimento pleno do sistema de ensino pelo qual é incumbido, assim dizendo, o Ensino Fundamental.

Por isso, deveria ser prioridade do Município de Manaus suprir de forma plena a carência de Ensino Fundamental de sua população, assegurando a oferta da modalidade EJA, destinada aos jovens, adultos e idosos, que não tiveram acesso à educação na escola convencional na idade apropriada, sendo desenvolvida primordialmente no turno noturno, tendo em vista a característica do seu alunado que, em decorrência da faixa etária,

via de regra, já possui outras prioridades, ou se ocupa de outros afazeres durante o dia.

Versa sobre a EJA, uma vasta legislação que visa assegurar sua oferta, organização e financiamento, dentre as quais se destaca, aqui, a Lei n. 10.880/2004, que instituiu o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais, com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal; a Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação; a Resolução CNE/CEB n. 1/2000, que Estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos; Resolução CNE/CEB n. 03/2010, que “institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância”; Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que “define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”; Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental.

5 O ENSINO FUNDAMENTAL NOTURNO NO MUNICÍPIO DE MANAUS: CONTINGENTE POPULACIONAL SEM ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

Nos dizeres de Agliardi (p. 15, 2012), o Brasil tem uma dívida social com milhões de jovens e adultos a quem, primeiramente, foram negadas políticas públicas que os permitissem concluir a escolaridade básica na idade correlata e, posteriormente, quando não é dada a importância devida à EJA, modalidade de ensino capaz de reverter esse quadro de desvantagens sociais dessa parcela da população brasileira.

Toda essa realidade está bem retratada nas estatísticas sobre a educação no Brasil e em Manaus, quando se constata a massiva demanda populacional desprovida de escolaridade em nível fundamental e, por conseguinte, potenciais alunos da Educação de Jovens e Adultos invisível e ignorada pelo Poder Público.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/2019, fornecidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), dão conta de que, no Brasil, 6,4% de pessoas com 25 anos ou mais de idade não possuem instrução, e 32,2% possuem Ensino Fundamental incompleto.

Já no Amazonas, a população estimada é de 4.144.597 habitantes, dos quais mais da metade, 2.219.580 habitantes, vivem na sua Capital Manaus. Desse contingente popu-

lacional, estatísticas do IBGE estimam que 28,5%, isto é, 632.066 de pessoas na faixa etária de 25 anos ou mais, não têm instrução ou não concluíram o Ensino Fundamental, dos quais 7% são de analfabetos.

Em relação a Manaus, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, dão conta de que, de 2012 a 2019, o índice de pessoas sem instrução e menos de 1 ano de estudo, manteve-se em 6%. Já aqueles com Ensino Fundamental incompleto ou equivalente representavam 33%, em 2012, da população, e, em 2019, caíram para 25%.

A baixa escolaridade dos manauenses também é refletida nas estatísticas da Justiça Eleitoral, que registram 0,885% do eleitorado como analfabetos, 2,329% de eleitores que apenas leem e escrevem, e 16,461% não possuem o Ensino Fundamental completo.

Dos dados acima, extrai-se, primeiro, que o Município de Manaus não pode alegar a inexistência de demanda como justificativa para encerrar o turno noturno. Segundo, pressupõe-se que os efeitos dessa baixa escolaridade, conjugados à omissão do Município, acarretam danos pessoais e sociais desastrosos.

Tal conjectura se confirma, quando é noticiado, por exemplo, que as regiões Norte (44,1%) e Nordeste (38,7%) são as de maior índice de pessoas que não concluíram essa etapa de ensino, e de como a falta de acesso ao Ensino Fundamental, ou seja, a baixa escolaridade traz efeitos negativos nas chances de emprego dos brasileiros, fator esse que torna bem mais demorada a busca por trabalho. (OLIVEIRA, 2019).

Outra estatística, que chama atenção sobre os efeitos colaterais da baixa escolaridade, é o perfil das pessoas privadas de liberdade, no Brasil, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Relatório: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016, compilado pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro – INFOPEN, que demonstram que 2% dos encarcerados são analfabetos, 4% alfabetizados (sem cursos regulares), e 36% não completaram o Ensino Fundamental.

Ressalte-se, ainda, em relação a esses números que, do universo total de presos, no Brasil, 55% têm entre 18 e 29 anos, e que o Amazonas detém 40% de sua população carcerária composta de presos com menos de 25 anos, liderando a maior taxa do país nessa faixa etária.

Com efeito, a maior parte dessa população carcerária de jovens sem Ensino Fundamental concentra-se na Capital, uma vez que demais Municípios do Estado do Amazonas são desprovidos de estabelecimentos prisionais.

Fora isso, segundo dados do INFOPEN, apenas 56% desses estabelecimentos prisionais possuem sala de aula, o que significa dizer que quase a metade dos jovens encarcerados permanecerão e sairão da detenção sem que lhes seja oportunizado prosseguir ou concluir seus estudos.

6 A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO ENSINO FUNDAMENTAL NOTURNO

Conforme nos esclarece Agliardi (2012), o termo política, usualmente, vincula-se ao Estado e aos seus respectivos agentes incumbidos da administração de uma cidade e de um país e completa dizendo:

Na modernidade, o termo reporta-se à atividade ou conjunto de atividade que são responsabilidade do Estado capitalista. O conceito de política associou-se ao do poder do Estado - ou sociedade política -, através de mecanismos diversos que podem ser desde planos, programas e projetos, ações, que são regradas pelas leis e normas. (AGLIARDI, p. 16, 2012).

Logo, para compreender a política do Município de Manaus em relação ao ensino fundamental noturno, necessário se faz conhecer e compreender seus mecanismos, a começar pelas leis e normas que a enformam.

Em vista disso, no presente tópico, será destacada dentre toda a legislação municipal sobre ensino, as normas jurídicas com maior pertinência para o desenvolvimento do presente trabalho, a saber: os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus que versam sobre o ensino noturno fundamental; as metas e estratégias referentes à temática em estudo, constantes do Plano Municipal de Educação; bem como a Proposta Pedagógica vigente para a Educação de Jovens e Adultos aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Buscando consonância com a Constituição Federal e a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 347, prevê que “o Município manterá: (V) Ensino Fundamental noturno regular para os que ultrapassem a idade própria”. E, assim sendo, ratifica sua titularidade no encargo de promover a oferta desse nível de ensino (MANAUS, 1989).

De igual modo, reitera o caráter prioritário de sua atuação no Ensino Fundamental previsto na LDB, por meio do art. 353, onde se lê que: “o Município não manterá escolas de nível superior nem subvencionará estabelecimentos dessa natureza até que estejam atendidas todas as crianças demandantes do Ensino Fundamental” (MANAUS, 1989).

Seguindo as diretrizes quanto à elaboração e adequação dos planos municipais de educação previstas no art. 8.º, da Lei n. 13.005/2014, o Município de Manaus, por meio da Lei n. 2000, de 24 de junho de 2015, aprovou o seu Plano Municipal de Educação do Município de Manaus - PME, no qual constam, em relação ao segmento aqui abordado,

a reprodução das metas e estratégias já previstas em âmbito federal, a saber:

META 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e nove anos, de modo a alcançar, no mínimo, doze anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos vinte e cinco por cento mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[...]

8.2 implementar programas de educação de Jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial; META 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três inteiros e cinco décimos por cento até 2016 e, até o fim da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1 assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2 instituir o minicenso, em regime de colaboração dos entes federados, para a realização do diagnóstico dos jovens e adultos com Ensino Fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3 implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de acesso, permanência e continuidade da escolarização básica, inclusive por meio da educação de jovens e adultos vinculada à educação profissionalizante;

9.4 realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

[...];

9.7 assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em

regime de colaboração;

9.8 desenvolver e executar projetos inovadores na educação de jovens e adultos, com apoio técnico e financeiro dos entes federados, que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desse público;

[...]

META 10: Oferecer, no mínimo, vinte e cinco por cento das matrículas de educação de jovens e adultos, no Ensino Fundamental, na forma integrada à educação profissional. (MANAUS, 2015 – sem destaques no original).

Ademais, segundo consta em sua apresentação, com o objetivo de nortear o currículo e subsidiar o trabalho pedagógico das escolas, o Conselho Municipal de Educação, a quem compete “normatizar orientações e procedimentos estabelecido pelas instituições de ensino público e privado”, bem como “analisar e aprovar as alterações curriculares nos termos da legislação específica”, aprovou, por meio da Resolução n. 024/2016, as Propostas Pedagógicas do Primeiro e o Segundo Segmento do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos – EJA (MANAUS, 2016).

Nesse documento, estão delimitados, dentre outros aspectos para essa modalidade de ensino, os objetivos, as concepções teóricas, os princípios pedagógicos, a grade curricular, a carga horária, o público alvo, o sistema de matrícula e o sistema de avaliação, dos quais alguns merecem destaque neste estudo.

Em seu aspecto teleológico, a referida proposta mostra-se em harmonia com o princípio da universalidade do acesso à educação ao apresentar como objetivo geral para o Segundo Segmento o intuito de “propiciar a universalização do Ensino Fundamental – Segundo Segmento, com duração de dois anos, a jovens e adultos que não tiveram acesso à Educação Básica em idade correlata [...]” (MANAUS, 2016).

De igual maneira, em suas concepções teóricas, reproduz o Parecer CNE/CEB n. 11/2000 – DCN para expor as funções da modalidade EJA, segundo as quais o sistema de ensino deveria se pautar, a saber:

Função reparadora: não se refere apenas à entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado o direito a uma escola de qualidade, mas também ao reconhecimento da igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano de ter acesso a um bem real, social e simbolicamente importante.

Função equalizadora: relaciona-se à igualdade de oportunidades,

que possibilite oferecer aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação.

Função qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares. (BRASIL, 2000).

Ao buscar atender o disposto no art. 26 da LDB que aponta a base comum e a diversificada do currículo “consideradas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”, a proposta curricular em tela inovou ao acrescentar o componente curricular “informática educacional” para o segundo segmento da EJA em sua parte diversificada, com o objetivo de capacitar os discentes para “lidar com o avanço da ciência e da tecnologia e dele participar de forma proativa no mundo do trabalho e na sociedade.” (MANAUS, 2016).

Quanto à sua carga horária, a proposta em tela, seguiu as diretrizes curriculares para a Educação de Jovens e Adultos que agrupa os alunos não em séries, mas em segmentos subdivididos em fases, sendo assim distribuídos: Primeiro Segmento, com duração de 3(três) anos, dividido em 1.^a, 2.^a e 3.^a fases; Segundo Segmento, com duração de 2 (dois) anos, dividido em 4.^a e 5.^a fases. Sendo a carga horária anual de 800 horas, distribuídas em 200 dias letivos para cada uma das fases.

Referindo-se ao sistema de matrícula para essa modalidade de ensino, a proposta prevê que: “(i) o período de matrícula obedecerá ao Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus; (ii) o aluno uma vez matriculado e cursando a 4.^a fase (6.^o e 7.^o anos) ou a 5.^a fase (8.^o e 9.^o anos), não poderá ser transferido durante o ano letivo para o ensino regular e, no final do ano letivo, se aprovado na 4.^a fase, caso queira, poderá se matricular no ensino regular e cursar o 8.^o ano do Ensino Fundamental; (iii) a modalidade de EJA não prevê sistema de Progressão Parcial (PP), especialmente por se tratar de proposta de aceleração de estudos, onde o estudante cursa dois anos em um.” (MANAUS, 2016).

No que concerne à avaliação, a proposta mantém a fórmula tradicional de média aritmética dos bimestres, da qual, no final do ano, o aluno deverá alcançar o resultado de, no mínimo, cinco pontos, ficando em recuperação, caso não alcance isso e submetido à Conselho de Classe, caso, mesmo após à recuperação, ainda fique, em dois componentes curriculares, com média inferior a cinco pontos.

7 ENSINO FUNDAMENTAL NOTURNO: A REDUÇÃO DO NÚMERO DE MATRÍCULAS EM MANAUS FRENTE AO CONTEXTO NACIONAL

Ao se buscar dados sobre o ensino noturno junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, órgão do Governo Federal responsável por realizar o Censo Escolar da Educação Básica no Brasil, para se confrontar aos números locais, ocorreu uma frustração de expectativas para esse estudo, isso porque, desde 2010, não é mais divulgado o quantitativo de matrícula por turno nos boletins informativos do Censo Escolar.

Assim, buscou-se, como alternativa, a análise dos dados sobre a matrícula da Educação de Jovens e Adultos, modalidade essa desenvolvida, esporadicamente, nos turnos matutino e vespertino, mas de forma massiva no turno noturno, em decorrência das características dos seus educandos, para assim se ter uma noção da evolução ou involução dos números nos últimos anos.

Dito isso, de acordo com o INEP, o número de matrículas no Ensino Fundamental noturno, no Brasil, sob a perspectiva da EJA, de 2011 a 2019, decresceu em -23%, sendo essa tendência seguida pela maioria das 27 capitais, das quais apenas 6 registraram aumento na matrícula desse segmento, a saber: Goiânia (102%); Rio Branco (45%); Manaus (40%); Macapá (34%); Florianópolis (33%); e Maceió (28%).

Das que registraram redução, destacam-se as 5 com queda mais expressiva no número de matrícula: Porto Velho (-67%); Curitiba (-50%); Teresina (-49%); Palmas (-48%); e São Luís (-45%).

À primeira vista, os dados coletados junto ao Inep, parecem deitar por terra a hipótese levantada nesse estudo de que, no Município de Manaus, esteja em curso um processo de extinção do turno noturno.

Contudo, a análise mais atenta dos dados do Inep contrapostos aos da Divisão de Informação e Estatística da Secretaria Municipal de Educação de Manaus – DIE/SEMED, revela que esse aumento na matrícula no ensino noturno em Manaus é ilusório, e só ocorreu porque o Município extinguiu o Ensino Fundamental na modalidade regular de 9 anos no turno noturno, incorporando os alunos à modalidade EJA, fato que não ocorreu nas demais capitais, que continuam oferecendo as duas modalidades simultaneamente.

Portanto, considerando isso na composição dos dados, constata-se que, em Manaus, na verdade, de 2011 a 2019, ocorreu um encolhimento de matrículas na ordem de -52%, deixando esta capital como a segunda que mais cancelou vagas no ensino noturno no país, ficando atrás apenas de Porto Velho.

8 DISCUSSÃO SOBRE A DISCRICIONARIEDADE DE O MUNICÍPIO DEIXAR DE OFERTAR ENSINO NOTURNO, DIREITOS IMPACTADOS E POSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO VIA JUDICIAL

Como já resta demonstrado, a Constituição Federal traz, literalmente, em seu art. 208, I e VI, o direito à oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, assim como à oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Dos dados coletados, infere-se a existência de demanda considerável no município, quase um terço da população, na condição de pessoas com escolaridade incompleta, que necessitam da oferta de ensino noturno para suprir tal necessidade. Ao mesmo tempo, percebe-se, na rede municipal de ensino de Manaus, um acentuado decréscimo de turmas no turno em questão, que sugere um descompasso entre a previsão constitucional de oferta de ensino noturno regular e as ações governamentais que assegurem essa modalidade de ensino.

Ao se verificar a legislação municipal de ensino, observa-se uma perfeita simetria com os princípios e normas sobre educação estampados na Constituição Federal, o que significa que, no plano legislativo, Manaus possui plena consciência tanto da deficiência de escolaridade da população quanto de seu papel constitucional de titular do encargo de promover o ensino de nível fundamental noturno em Manaus, nos termos das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, que bem definem por quem e o que deve ser feito para suprir a defasagem de escolaridade em Ensino Fundamental dos municípios.

Entretanto, convém aqui reproduzir o pensamento de Castro & Mello (2017) no sentido de que a Constituição não contém políticas públicas, mas apenas direitos que, para se concretizarem precisam de políticas públicas, cujo núcleo é a ação governamental. Assim, continua, os agentes político-administrativos, enquanto destinatários instrumentais da norma, devem promover a implantação das políticas públicas necessárias para que a norma atinja seus objetivos junto aos destinatários finais (grupos e segmentos beneficiários diretos e indiretos).

Em outras palavras, no plano administrativo, o poder público municipal é responsável pela formulação e implementação de ações para efetivar o dever-ser formal oriundo do ordenamento jurídico, no caso em discussão, o art. 208, VI, da Constituição Federal e todas as normas dele consequentes.

Assim, compreende-se que a administração municipal não pode conceber o direito constitucional à oferta de ensino noturno regular apenas como uma norma programática, desprovida de eficácia jurídica, sem vinculação, uma vez que o direito à educação

se constitui em um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, não havendo lastro de discricionariedade, por exemplo, para se encerrar completamente com essa modalidade de ensino, havendo ainda uma parcela considerável da população carente de instrução em seu nível mais elementar.

O direito à educação, integrante do rol básico de direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial para uma vida digna, consoante disposto no art. 205, da CRFB, não pode sofrer limitações ou omissões como a extinção do turno noturno, ao menos nos dias atuais, sob risco de subtrair-se o caráter universal da educação pública, impedir o pleno desenvolvimento da pessoa, limitar o exercício de cidadania e comprometer a concorrência no mercado de trabalho, conforme bem se verifica nas estatísticas mencionadas por esse estudo sobre como o número de encarceramento da população naqueles com nenhuma ou baixa escolaridade tem crescido, exponencialmente, como a falta de perspectiva de emprego é muito mais acentuada nesse perfil, e como parcela considerável do eleitorado manauense possui baixa escolaridade, portanto com pouca compreensão tanto do seu papel como cidadão, quanto dos deveres daqueles em quem vota.

De igual forma, na hipótese de deixar-se esse segmento populacional sem oportunidade de retorno à educação formal, há uma manifesta ofensa aos princípios elencados no art. 206 da CRFB, com efeito: (i) a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, pois desconsidera-se as situações desiguais desse segmento, as quais reclamam pela implementação de políticas sociais de inclusão, que tornem o sistema educacional mais equânime para aqueles que já avançaram na idade e, em grande parte, já enfrentam as responsabilidades pelo trabalho e pela família; (ii) a liberdade de aprender, porquanto, uma vez que não concluíram o Ensino Fundamental, na idade correlata, não lhes é facultado o direito de escolher voltar ao sistema de ensino, sendo, por conseguinte, ignoradas as suas potencialidades para dar prosseguimento aos estudos até outros níveis de ensino mais elevados; (iii) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, ao se reduzir o número de vagas ofertadas, não se disponibiliza escolas próximas, o que força o jovem e o adulto com escolaridade incompleta a ter gastos, e inviabiliza por completo a perspectiva de conclusão nesse segmento, visto que a maioria é hipossuficiente, sem condições de arcar com os custos extras de transporte ou de arcar com esse ensino em instituições privadas.

Em que pese a ter os atos da administração pública presunção de legalidade e legitimidade, quando o município, mesmo havendo um contingente populacional com deficiência de escolaridade, decide não ofertar ensino noturno em nível fundamental pelo qual é constitucionalmente responsável, os eventuais prejudicados podem acionar os mecanismos judiciais de controle externo da administração para terem acesso a esse direito.

Sendo a educação um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, ao cidadão sem escolaridade fundamental, que tenha o ensino noturno como única opção para completá-la, mas não encontra vaga disponível na rede de ensino municipal, é perfeitamente cabível recorrer ao Poder Judiciário para, nos termos do que assegura a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, reivindicar, por meio de Mandado de Segurança, a proteção do direito líquido e certo de ter ofertado ensino noturno no município.

Vislumbra-se, para o caso em questão, o manejo individual do supramencionado mandamus, tanto na espécie repressiva, nas situações em que o impetrante encontre-se sem a oferta da vaga pela qual pleiteia, para completar os seus estudos, quanto na espécie preventiva, nas situações em que o impetrante encontre-se estudando em determinada unidade de ensino, cujo funcionamento é ameaçado de continuar.

O art. 21, da Lei do Mandado de Segurança, também prevê a ação mandamental na forma coletiva, sendo legitimados ativos para impetrá-la “partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”.

Assim sendo, não desprezando os partidos políticos, mas prestigiando o ativismo comunitário, destaca-se, aqui, o papel de legitimados tanto das associações de bairro, como das associações de pais, mestres e comunitários no sentido de acionarem o judiciário, tendo o Mandado de Segurança Coletivo como hábil instrumento para pleitear a manutenção ou a reabertura do turno noturno nas unidades de ensino nas comunidades onde estão inseridas.

Por outro turno, aponta-se também na Ação Civil Pública como outra possibilidade para o exercício do controle externo de políticas públicas pela via judicial, conforme prevê, no inciso IV do art. 1.º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a possibilidade de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (IV) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, tendo por objeto a condenação em dinheiro, ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 3.º.

Nesta espécie de ação, as associações mantiveram-se como legitimados ativos, constando também no rol do art. 5.º da Lei n. 7.347, de 1985, o Ministério Público que, conforme disposição constitucional, é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CRFB/88), e a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, CRFB/88).

9 CONCLUSÃO

Como se pode ver ao longo do trabalho, a oferta de ensino noturno regular pelo município reveste-se de um caráter essencial para a consolidação de inúmeros outros direitos previstos na Constituição, dos quais ressaltamos os expressos no art. 205, ou seja, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, todos esses, formas de atingirem-se fundamentos maiores, eleitos pelo legislador constituinte como princípios basilares do estado democrático de direito brasileiro, que são a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

A contingência sobre o direito à educação, em qualquer de seus níveis ou modalidade, resulta em graves efeitos sociais, conforme retratam os números apresentados sobre a predominância de pessoas de baixa escolaridade na população carcerária, assim como as maiores adversidades no mercado de trabalho e, ainda, o maior alheamento às questões políticas que as envolvem.

A oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, embora seja direito positivado na Carta Magna, não se concretiza pela simples menção no texto constitucional, necessitando da ação governamental para formular e implementá-la como política pública que alcance os beneficiários do direito.

Assim, em vista de a oferta de ensino noturno regular ser um dos elementos que compõe o direito à educação, é que se entende não ser possível para a administração municipal, diante de comprovada demanda, usar do poder discricionário para prestá-la de forma falha, ou extingui-la por completo, por se tratar de um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, conforme já visto.

Caso a população desprovida de escolaridade, que carece da oferta dessa modalidade de ensino, constate violação do direito à educação nesse aspecto, pode valer-se, de forma individual, ou representada por entidades (associações), ou instituições (Ministério Público e Defensoria Pública), dos meios de controle externo jurisdicionais da administração pública, em especial, via mandado de segurança, ou ação civil pública, para ter efetivadas determinações constitucionais para a atuação do Município no Ensino Fundamental.

THE EXTINCTION POLICY OF NIGHT SCHOOL CLASSES IN THE CITY OF MANAUS IN CONTRADICTION TO ART. 208, I AND VI, OF THE CONSTITUTION OF BRAZIL

ABSTRACT

This paper proposes an analysis of the reduction in the offer of night classes in the city of Manaus in view of the constitutional provisions and principles related to education. Therefore, the deductive approach method, of the general character of the constitutional rule, was used to apply it to the specific case, using the monographic procedure and the case study, and, as a research technique, to indirect documents, through bibliography and documentary research. In conclusion, the municipality cannot use of administrative discretion not to offer this modality of education, as it is an individual right unavailable.

Keywords: Right to education. Educational Policy. Elementary school. Night School Classes. Youth and Adult Education.

REFERÊNCIAS

AGLIARDI, Delcio Antonio. **Legislação e políticas públicas de EJA**. Universidade de Caxias do Sul – RS. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Publicação eletrônica [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por < nao-responder.falabr@cgu.gov.br> Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopses Estatísticas da Educação Básica 2011**. Brasília : Inep, 2012. Disponível em: < <http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>> Acesso em: 5 ago. 2020.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopses Estatísticas da Educação Básica 2019**. Brasília : Inep, 2020. Disponível em: < <http://inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>> Acesso em: 5 ago. 2020.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**. Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. MDS. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no SUAS**. Disponível em; < http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf> Acesso em: 14 de set. de 2020.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Proposta Curricular para a educação de jovens e adultos : segundo segmento do Ensino Fundamental: 5a a 8a série : introdução / Secretaria de Educação Fundamental, 2002.**

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

_____. MJSP. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em: 8 set. 2020.

_____. Presidência da República, Observatório da Equidade. **As Desigualdades na Escolarização no Brasil**. Brasília: Presidência da República, Observatório da Equidade, 2009.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas do eleitorado – Por sexo e grau de instrução**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>> Acesso em: 26 de ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 559646 PR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 07/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

CASTRO, Marco Tulio de Barros & MELLO, Maria Tereza Leopardi. **Uma aborda-**

gem jurídica de análise de políticas públicas. v. 4, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/112>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes [*et al.*] : outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil.** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CUNHA Jr., Dirley & NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos:** doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 9.^a ed. Salvador - JusPODIVM, 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Lei de Responsabilidade Educacional.** Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/lei_esponsabilidade_educacional.pdf> Acesso em: 20 de jun. 2020.

FARIAS, Adriana Medeiros. Políticas de acesso à escolarização : a chamada pública na experiência do Fórum de Educação de Jovens e Adultos – região Londrina/Paraná.

FERRI, Cleusa P. *et al.* **Socioeconomic Factors and All Cause and Cause-Specific Mortality among Older People in Latin America, India, and China: A Population-Based Cohort Study.** 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1001179>> Acesso em: 4 jul 2020.

GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. **Direito à educação e o dever de educar-se** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307328/direito-a-educacao-e-o-dever-de-educar-se>> Acesso em: 17 jun. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). «Manaus». Acesso em: 22 mar. 2020.

LARGER, Anton Carl Jonas & TORSSANDER, Jenny. **Causal effect of education on mortality in a quasi-experiment on 1.2 million Swedes.** 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1073/pnas.1105839109>> Acesso em: 4 jul. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

MANAUS. **Lei Orgânica do Município de Manaus.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-manaus-am>> Acesso em: 13 ago. 2020.

_____, CME. **Resolução n. 024/CME/2016 : APROVA** a Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – 1.º segmento. Disponível em: < <https://semed.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Proposta-do-1%c2%ba-Segmento-EJA.pdf>> Acesso em 11 de jun. de 2020.

_____, SEMED. **Sigeam – Prefeitura quer aumentar serviços das escolas com novo sistema.** 2011. Disponível em: <<https://semed.manaus.am.gov.br/sigeam-prefeitura-quer-aumentar-servicos-das-escolas-com-novo-sistema/>> Acesso em: 5 de jun. 2020.

_____, SEMED/GEJA. **A oferta de vagas/turmas do turno noturno.** Manaus : GEJA. 2020.

_____, SEMED. **Período de matrículas para novos alunos começa nesta sexta-feira.** 2020. Disponível em: <https://semed.manaus.am.gov.br/periodo-de-matriculas-para-novos-alunos-comeca-nesta-sexta-feira/>> Acesso em: 5 de jun. 2020.

_____, SEMED/GEJA. **Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental 1.º Segmento EJA.** 2016. Disponível em: < <https://semed.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/PROPOSTA-DO-PRIMEIRO-SEGMENTO.pdf>> Acesso em: 11 de jun. de 2020.

_____. SEMED/GEJA. **Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental 2.º Segmento EJA.** 2016. Disponível em: <<https://semed.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/PROPOSTA-DO-SEGUNDO-SEGMENTO.pdf>> Acesso em: 11 de jun. de 2020

MACHADO, Costa (org.) **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 9.ª ed.- Barueri, SP: Manole, 2018

MARSON, Natalia Giovanna. **O que faz as famílias superarem a extrema pobreza? : um Estudo a partir do cadastro único – Brasília : IPEA, 2018.**

MARTINS, Vicente. **Educação na Constituição de 1988: O artigo 205.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 20 jun. 2020.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MENEZES, Alik. **Amazonas tem números na educação abaixo da média nacional.** Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/amazonas-tem-numeros-na-educacao-abaixo-da-media-nacional>> Acesso em: 10 mai. 2020.

NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.**

OLIVEIRA, Elida. **35% dos brasileiros com mais de 14 anos não completaram o Ensino Fundamental, aponta IBGE.** G1. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/16/35percent-dos-brasileiros-com-mais-de-14-anos-nao-completaram-o-ensino-fundamental-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em: 15 de jul. 2020.

PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.**

RANIERI, Nina. **O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação.** Disponível em: <

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-federalismo.pdf?d=637006247774866622>> Acesso em: 26 ago. 2020.

RIBEIRO, Davi. **O Ensino Noturno em Xequê**. São Paulo. 28 de out. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/ensino-noturno-em-xequê/>> Acesso em: 7 set. 2020.

RIVAS, Caio. **O Direito à Educação como Direito Fundamental de Justiça Social** Disponível em: <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/381198775/o-direito-a-educacao-como-direito-fundamental-de-justica-social>> Acesso em: 24 jun. 2020.

SARAH, Greta. **Baixa qualificação torna o mercado de trabalho ainda mais desafiador para o jovem brasileiro**. Disponível em: <<https://www.ciadeestagios.com.br/baixa-qualificacao-torna-o-mercado-de-trabalho-ainda-mais-desafiador-para-o-jovem-brasileiro/>> Acesso em: 4 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVEIRA, Vicente de Paula. **Direito educacional e municipalização – um estudo normativo da municipalização do Ensino Fundamental regular paulista**. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

VASQUES. Lécio José de Oliveira Moraes. **Princípios da Interpretação Constitucional**. Acesso em: 9 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-da-interpretacao-constitucional/>> Acesso em: 20 jun. 2020.

ZEFERINO, Joycimar Lemos Barcellos. **A educação em Kant**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-educacao-em-kant/23199/>> Acesso em: 4 jul. 2020.